

A. I. Nº - 295902.0906/13-5  
AUTUADO - ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 06.05.2015

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0066-05/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. O demonstrativo de fl. 9, que foi entregue ao impugnante após a diligência é suficientemente esclarecedor, pois os dados foram retirados da própria escrituração do impugnante, não podendo então, alegar desconhecimento, mas tão somente trazer aos autos, a comprovação de pagamento do imposto apurado, ou então apontar erro material do levantamento da auditoria de conta-corrente do ICMS efetuado pelo autuante, coisas que não foram feitas. Infração 1 procedente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. O fato do autuante não ter apresentado a relação de notas fiscais em que efetuou o estorno, é irrelevante. Os valores glosados foram retirados do resumo de apuração do ICMS, conforme exemplificado. A apresentação das notas fiscais só teria cabimento se a glosa fosse parcial, quando então deveria se demonstrar quais mercadorias não faziam jus ao estorno de débito, mas isto se torna inócuo quando todo o valor estornado foi lançado, caracterizando que não houve qualquer operação que justificasse o estorno, visto a inaplicabilidade do alegado Decreto 4.316/95. Infração 2 procedente. 3. ARQUIVO ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA. Trata-se simplesmente de obrigação que não foi cumprida, e ainda que fosse cumprida com atraso, não escaparia da penalidade. No entanto, é certo que a legislação atual reduziu a multa. Como se trata de sanção de caráter punitivo, é procedente o apelo quanto à redução da multa para o valor vigente, conforme Art. 106 do CTN. Rejeitados o pedido de diligência e a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No auto de infração lavrado em 30/09/2013, foi efetuado lançamento de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$112.689,41 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- 01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado o valor de R\$52.254,36, acrescido da multa de 60%.
- 02 – Efetuou o estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, alegando-se conformidade com o Dec. 4.316/95, que não é aplicável à situação da empresa, sendo lançado o valor de R\$55.435,05, acrescido da multa de 60%.

03 – Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, sendo lançado multa fixa de R\$5.000,00.

A impugnante apresenta defesa às fls. 210/212 e em preliminar, pede a nulidade do auto, na medida em que consta ter sido lavrado em 30/09/13, quando somente em 16/12/13, houve intimação ao Contribuinte, mesmo assim, de forma irregular e que os profissionais que representam a autuada não tiveram acesso ao termo de fiscalização.

Suscita ainda como preliminar, a nulidade da autuação, com base no art. 18, II, IV, "a", c/c o art. 41, II e art. 46, todos do RPAF, considerando que o Auto de Infração não se fez acompanhar dos necessários esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas (especialmente itens 02 e 03) e dos demonstrativos das apurações, implicando em insegurança na determinação das infrações e cerceamento do direito de defesa. Acaso sejam apresentados esclarecimentos fáticos e demonstrativos pertinentes aos pedidos, de logo protesta pela reabertura do prazo de defesa.

No mérito, diz que desconhece as divergências apontadas no item 1 e que a alegada "ausência da EFD", do item 3, sequer foi citado no AI o período de referência, que não se confunde, obrigatoriamente, a data de ocorrência descrita no lançamento.

Com relação ao item 2, a Autuante apenas diz que foram feitos estornos em desacordo com a legislação, citando, sem especificar o artigo, o Decreto 4.316/95, e que não seria aplicável ao caso. Não explica, como abordado na preliminar, a causa e o efeito, ou seja, o fato ocorrido e o porquê da inaplicabilidade do aludido Decreto. Já os dispositivos indicados como infringidos no AI, nada esclarecem que possam possibilitar o livre exercício do direito de defesa, pois dizem respeito, de forma genérica, a cadastro e escrituração de estornos.

E sem a indicação, via demonstrativos, das operações, notas fiscais etc, é impossível se vincular os valores apresentados no item 2 a fatos geradores que possam ensejar dúvidas relativas à apuração. Por isso mesmo, é improcedente o lançamento de ofício.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e, visando o esclarecimento dos fatos, revisão por fiscal estranho ao feito e reabertura do prazo de defesa, pede que o AI seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 228/230, quando diz que a empresa foi intimada através do Edital de Intimação nº 13/2013, publicado no DOE no dia 12/12/2013, sendo que o prazo estabelecido no Edital iniciou no 3º dia da publicação do citado Edital, ficando constatada que a defesa foi apresentada dentro do prazo de 30 dias, podendo ser, portanto, acatada, e acerca dos argumentos defensivos, tece as seguintes considerações:

- A ciência do auto de infração ficou prejudicada, em virtude dos responsáveis e representantes não terem sido encontrados no estabelecimento fiscalizado, aliado ao fato de que os representantes não residem no Estado da Bahia. Do contato com o escritório de contabilidade, teve conhecimento de que o Contador não detinha procuração para representar a empresa.

- Diante da Intimação o autuado poderia ter comparecido à Inspetoria Fiscal para acessar o processo, solicitar cópia do processo e obter os esclarecimentos que julgassem necessário, mas optou por apresentar defesa ao Auto, com objetivo, claro, de protelar o cumprimento de sua obrigação tributária, cujo crédito foi devidamente constituído através do auto de infração.

Feitos estes esclarecimentos, passa a analisar as justificativas apresentadas em defesa do auto em questão o qual é composto das infrações 1 a 3, a saber:

Na infração 1, as alegações de desconhecimento das divergências que embasaram esta infração são infundadas, uma vez que resultaram de diferença de ICMS lançado nos seus livros fiscais e declaradas nas DMA, cujos saldos devedores do imposto foram recolhidos a menor, conforme se pode observar do demonstrativo de fls. 09 e cópias dos livros de apuração de fls. 103, 113, 123, 132, 145, 155, 164, 174, 184 e 193. O Contribuinte nada apresentou que pudesse comprovar o pagamento

do ICMS registrado na sua escrita fiscal e declarado na DMA, ficando mantida a infração 1 da forma exigida no auto de infração.

Na infração 2, através da defesa, foi alegada a falta de citação do artigo do Decreto 4.316/95, alegação esta que não pode dirimir esta infração, cujos dados e valores foram discriminados no demonstrativo de fl. 10. Que examinando a escrita fiscal do contribuinte relativa ao período de março/2012 a junho/2013, verifica-se que a empresa lançou estorno de débito na sua escrita fiscal, mais precisamente, nos livros de Registro e Apuração do ICMS, campo relativo a crédito do Imposto (007), podendo-se observar que o contribuinte ao embasar os estornos de débito o fez da seguinte forma: "Decreto 4.316/95. Esclarece que não foi indicado qualquer artigo do decreto ou informações complementares.

Visando constatar a procedência dos citados estornos de débito, buscou esclarecimentos, junto à Contabilidade, examinou o Decreto 4.316/95 citado na escrita fiscal e concluiu por sua inaplicabilidade à situação do contribuinte, uma vez que o decreto dispõe sobre lançamento e pagamento de ICMS a setores e situações específicas, não estando o contribuinte enquadrado em nenhuma das previsões estabelecidas no citado diploma legal.

Verificou também, que não houve habilitação para adotar o tratamento tributário definido no decreto acima mencionado. Considerando-se que o contribuinte nada apresentou que pudesse comprovar a exatidão dos estornos de débito efetuados nos seus livros fiscais, não acata as alegações da defesa, ficando mantida a infração 2 nos seus valores originais.

Que na infração 3, verifica-se à fl. 11 que a empresa está obrigada à escrituração Fiscal Digital desde 20/12/2011, porém não transmitiu nenhum dos arquivos exigidos até a data de encerramento da fiscalização. Tendo em vista o real descumprimento de uma obrigação acessória, fica mantida a 3.

Foi feito Pedido de diligência fls. 258/59, pois na impugnação, pede-se a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, II, IV, "a", C/C o art. 41, II e art. 46, todos do RPAF, considerando que o Auto de Infração não se fez acompanhar dos necessários esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas (especialmente itens 02 e 03) e dos demonstrativos das apurações, implicando em insegurança na determinação das infrações e cerceamento do direito de defesa.

Na informação fiscal a autuante diz que a ciência do Auto de Infração ficou prejudicada em virtude dos responsáveis pela empresa não terem sido encontrados e por também não residirem no Estado da Bahia. Às fls. 225/27 consta intimação por edital publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Assim, em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, devem ser intimados novamente o contribuinte, apresentando-lhe cópias dos demonstrativos que embasam o lançamento deste Auto de infração, assim como cópia da informação fiscal. Não sendo possível a sua localização, intimar no endereço dos procuradores nomeados à fl. 213 do PAF, devendo ser reaberto prazo de defesa de 30 dias, nos termos do Art. 23 do RPAF. Caso haja nova impugnação, deverá ser dada vista ao autuante, para produzir nova informação fiscal e em seguida o processo deverá retornar ao CONSEF.

A impugnante volta a se manifestar às fls. 345/247 quando diz que intimada da reabertura de prazo, promovida pela 5ª JJF, vem, a tempo e modo, por seu advogado, apresentar sua manifestação, com base nos fatos e fundamentos que, a seguir, alinha:

Ratifica todos os termos da petição protocolada no dia 14/01/14, novamente requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Em preliminar, a nulidade da autuação, com base no art. 18, II, IV, "a", C/C o art. 41, II e art. 46, todos do RPAF, considerando que, novamente, o Auto de Infração não se fez acompanhar dos

necessários esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas (especialmente itens 2 e 3, inclusive com falhas na indicação dos dispositivos legais) e dos demonstrativos das apurações, implicando em insegurança na determinação das infrações e cerceamento do direito de defesa. Acaso sejam apresentados esclarecimentos fáticos e demonstrativos pertinentes aos pedidos, de logo protesta pela reabertura do prazo de defesa.

Que a JJF determinou, à fl. 1 do pedido da diligência, que fossem apresentados os demonstrativos que embasam o lançamento. Nada foi apresentado e sequer esclarecido, pela Autuante, na sucinta informação apresentada, a qual, inclusive, ensejando vício formal ao PAF, não se encontra NUMERADAS e nem RUBRICADAS (ao menos as cópias fornecidas ao contribuinte - art. 12, do RPAF).

No mérito, o profissional subscritor continua a desconhecer as divergências apontadas no item 1, visto que não lhe foram entregues demonstrativos ou cópias dos livros que, segundo a Autuante, justificam a cobrança.

Com relação ao item 2, alega que a autuante continua a dizer que foram feitos estornos em desacordo com a legislação, citando, sem especificar o artigo, o Decreto 4.316/95, que não seria aplicável ao caso. Novamente não explica, como abordado na preliminar, a causa e o efeito, ou seja, o fato ocorrido e o porquê da inaplicabilidade do aludido Decreto.

Já os dispositivos indicados como infringidos no AI, nada esclarecem que possam possibilitar o livre exercício do direito de defesa, pois dizem respeito, de forma genérica, a cadastro e escrituração de "estornos".

E que sem a indicação, via demonstrativos, das operações, notas fiscais etc, é impossível se vincular os valores apresentados no item 2 a fatos geradores que possam ensejar dúvidas relativas à apuração. Não obstante, a Autuada conseguiu identificar que a base para os estornos encontrase no art. 3º, que assim estabelece:

*Art. 3º Ao estabelecimento que promover saídas de produtos fabricados neste estado por contribuintes que tenham utilizado em sua produção o tratamento previsto no art. 1º ou no art. 1º-A, fica vedada a utilização do crédito fiscal da entrada da mercadoria, podendo lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.*

Que como até então, não recebeu a relação das notas que ensejaram a autuação, não pode estabelecer com exatidão a relação entre os aludidos estornos, mas afirma que seu procedimento foi pautado nos arts. 1º, 1º-A e 3º, do Decreto 4.316/95, posto que recebe produtos, listados no decreto, do seu CD (com créditos ali estornados), e ao vender estorna os débitos. Em anexo, seguem cópias de notas fiscais de compras originais. Por tudo isso, se não acatada a nulidade, é improcedente o lançamento de ofício.

Já a alegada ausência da EFD, sequer foi citada no AI o período de referência, que não se confunde, obrigatoriamente, com a data de ocorrência descrita no lançamento. Além disso, conforme se pode verificar no sistema da SEFAZ, os arquivos foram apresentados, apesar de conter inconsistência. Que o art. 42, inciso XIII-A, alínea "L", da Lei 7.014/96, foi alterado, sendo prevista a multa de R\$ 1.380,00, conforme Lei 12.917/13, que, no que tange ao beneficiamento em matéria de pena, deve ser aplicada de forma retroativa.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e, especialmente, visando o esclarecimento dos fatos, revisão por fiscal estranho ao feito, pede que o AI seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE.

À fl. 257 o autuante diz que considerando que no PAF não há comprovação de que foram os encaminhados os demonstrativos de fls. 9/10, que sejam encaminhados, reabrindo defesa, e quanto às cópias dos livros, fica dispensada entrega, já que foram escrituradas pelo próprio contribuinte que deles tem a posse.

À fl. 258 o impugnante é intimado a se defender mediante entrega de cópia dos demonstrativos, de fls. 9/10, sendo recebida em 29/12/2014. Em 29/01/2015, transcorrido o período de 30 dias concedido para defesa na intimação da fl. 258, o processo foi enviado para julgamento.

## VOTO

Inicialmente o impugnante pede a nulidade do auto por motivos que serão aqui analisados, assim como diligência a ser efetuada por auditor estranho ao feito. Primeiro, o auto de infração foi lavrado em 30/09/2013 e à fl. 221 consta ciência em 16/12/2015. Neste caso, a razão do atraso foi por motivo do contribuinte não haver sido encontrado, tendo sido intimado mediante edital (fls. 225/227).

Não há no RPAF, prazo limite para ciência do auto de infração após a lavratura. Além disso, o auto foi colocado em diligência para reabertura de prazo de defesa, inclusive com entrega de demonstrativos, razão porque não há que se falar mais em cerceamento de defesa. Quanto à revisão por auditor estranho ao feito, não foi apresentado na defesa qualquer comprovação de erro material, razão porque denego o pedido de diligência.

As infrações encontram-se perfeitamente descritas e o fato do enquadramento não corresponder exatamente à infração imputada, nos termos do Art. 19 do RPAF, *a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*. Pelo exposto denego então a preliminar de nulidade.

A infração 1, o lançamento decorre da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprio, e o impugnante apenas diz que “desconhece as divergências apontadas no item 1”. O demonstrativo de fl. 9, que foi entregue ao impugnante após a diligência é suficientemente esclarecedor, pois os dados foram retirados da própria escrituração do impugnante, não podendo então, alegar desconhecimento, mas tão somente trazer aos autos, a comprovação de pagamento do imposto apurado, ou então apontar erro material do levantamento da auditoria de conta-corrente do ICMS efetuado pelo autuante, coisas que não foram feitas. Infração 1 procedente.

Na infração 2, o lançamento decorreu do estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Como exemplo, à fl. 27, o resumo de apuração do ICMS aponta que houve estorno de R\$2.048,49 no mês de março de 2012, alegando-se conformidade com o Dec. 4.316/95. O autuante concluiu por sua inaplicabilidade à situação do contribuinte. O fato de não ter pormenorizado a inaplicabilidade é irrelevante, visto ser o conteúdo do decreto de conhecimento público, notoriamente do contribuinte que o utilizou para justificar o estorno de débito. Vejamos o que diz o supracitado Decreto:

*Decreto nº 4.316 de 19 de junho de 1995*

*Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,*

## DECRETA

*Art. 1º - Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças, destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por parte de estabelecimentos industriais desses setores, se instalados no Distrito Industrial de Ilhéus, nas seguintes hipóteses:*

*quando destinados à aplicação no fabrico de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;*

*quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador.*

*1º - Fica igualmente diferido o imposto, na saída interna dos mesmos produtos, promovida pelo estabelecimento industrial importador, nas seguintes hipóteses:*

*quando destinados a estabelecimento industrial neste Estado, que os utilize na fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações ou prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos produtos ou de produto resultante, desde que o seu projeto de implantação tenha sido aprovado pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração;*

*quando destinados a outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado, com a finalidade e a exigência prevista no inciso anterior.*

*2º - Poderão, por sugestão da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração e atendendo aos interesses de desenvolvimento do Estado, ser eleitas outras áreas de interesses prioritários para fins de instalação de indústrias desses setores, com o benefício decorrente deste Decreto.*

*Art. 2º - Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no "caput" do artigo 1º.*

*Art. 3º - O estabelecimento comercial que promover a saída interna de produtos resultantes da industrialização, com aplicação de componentes, partes e peças, desde que oriundos de estabelecimento industrial deste Estado que os tenha recebido com o tratamento previsto no art. 1º, lançará a crédito o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.*

*Art. 4º - Fica vedada a utilização de crédito fiscal relativo a aquisição de insumos no mercado interno destinados ao emprego na industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto neste Decreto.*

*Art. 5º - Os Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerão conjunta ou isoladamente:*

*as condições necessárias à utilização do benefício;*

*a relação dos produtos, componentes, partes e peças alcançados pelo benefício.*

*Art. 6º - O tratamento tributário previsto neste Decreto findar-se-á em 31 de dezembro do ano de 2.003.*

*Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

O impugnante diz que “conseguiu identificar que a base para os estornos encontra-se no art. 3º do citado decreto e como até então, não recebeu a relação das notas que ensejaram a autuação, não pode estabelecer com exatidão a relação entre os aludidos estornos, mas afirma que seu procedimento foi pautado nos arts. 1º, 1º-A e 3º, do Decreto 4.316/95, posto que recebe produtos, listados no decreto, do seu CD (com créditos ali estornados), e ao vender estorna os débitos. Em anexo, seguem cópias de notas fiscais de compras originais. Por tudo isso, se não acatada a nulidade, é improcedente o lançamento de ofício”.

Ora, o supracitado decreto trata de benefício por diferimento do ICMS, nas mercadorias destinadas ao pólo industrial de informática de Ilhéus, e o art. 3º permite o crédito de 5% ao comerciante varejista que promover saída interna de mercadorias, desde que oriundos de estabelecimento industrial deste Estado que os tenha recebido com o tratamento previsto no art. 1º.

As notas fiscais de aquisição apresentadas às fls. 248/253 são originárias de Feira de Santana e são eletrodomésticos como máquina de lavar, fogão, etc, não tendo qualquer relação com artigos de informática procedentes do distrito industrial de Ilhéus. Deveria no caso, apresentar notas fiscais de saída com os correspondentes produtos comprovadamente originários do Distrito Industrial de Ilhéus.

O fato do autuante não ter apresentado a relação de notas fiscais em que efetuou o estorno, é irrelevante. Os valores glosados foram retirados do resumo de apuração do ICMS, conforme exemplificado anteriormente. A apresentação das notas fiscais só teria cabimento se a glosa fosse parcial, quando então deveria se demonstrar quais mercadorias não faziam jus ao estorno de débito, mas isto se torna inócuo quando todo o valor estornado foi lançado, caracterizando que

não houve qualquer operação que justificasse o estorno, visto a inaplicabilidade do alegado Decreto. Infração 2 procedente.

A infração 3 é uma multa por descumprimento de obrigação acessória. À fl. 11 consta que o impugnante estava obrigado à entrega de EFD desde 20/12/2011. Vejamos o que dizia o inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96 vigente à época dos fatos:

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*Redação originária dada a alínea "l" tendo sido acrescentada ao inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10 a 31/10/13:(...)*

*"l) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD."*

Conforme prova a cópia do documento interno da SEFAZ à fl. 11, não há dúvidas de que o contribuinte estava obrigado à entrega da EFD e não há comprovação na defesa de que a obrigação foi cumprida, mediante apresentação do protocolo, ainda que contivesse erros, conforme alegado.

Reivindica o impugnante, que a autuante não se reporta à época da ausência de entrega, e que o lançamento foi feito em 31/12 e não na data da autuação, e que a multa foi alterada pela legislação, para R\$1.380,00, e que, no que tange ao beneficiamento em matéria de pena, deve ser aplicada de forma retroativa.

A multa foi lançada com data em 31/12/2012 porque esta se reporta ao exercício de 2012, e a penalidade só é aplicada à época do lançamento de ofício, se houver descumprimento de intimação, o que não é o caso. Trata-se simplesmente de obrigação que não foi cumprida, e ainda que fosse cumprida com atraso, não escaparia da penalidade. No entanto, é certo que a legislação atual reduziu a multa conforme texto abaixo:

*I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.*

Como se trata de sanção de caráter punitivo, é procedente o apelo quanto à redução da multa para o valor vigente, conforme art. 106 do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Pelo exposto, reduzo o valor da multa para R\$1.380,00. Infração procedente em parte.

Por fim, fica orientada a Administração, que não sendo possível a localização do impugnante, intimar no endereço dos procuradores nomeados à fl. 213 do PAF.

Face aos fatos aqui julgados, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0906/13-5 lavrado contra **ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser

intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$107.689,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, conforme inciso XIII-A, “L” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios com previsão na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR